

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000063/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074702/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.000333/2011-96
DATA DO PROTOCOLO: 18/01/2011

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46222.009938/2009-28
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 16/11/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 03.002.622/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIOVANI RESENDE SILVA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores que atuam na construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, barragens, aeroportos, canais, ferrovias, túneis, viadutos, portos, rodovias, eclusas, obras de saneamento, montagens industriais, metrô, hidrelétricas, termelétricas, obras de arte e engenharia consultiva, bem como as subcategorias afins e correlatas**, com abrangência territorial em **Abaetetuba/PA e Barcarena/PA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A.1 - Os pisos salariais da Categoria, a partir de 01 de agosto de 2010, deverão ser praticados em 12(doze) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

MÊS AGOSTO/2010

NÍVEL	MÊS	HORA
I	R\$1676,58	R\$7,62
II	R\$1407,25	R\$6,40
III	R\$1331,59	R\$6,05
IV	R\$1304,89	R\$5,93

V	R\$1152,03	R\$5,24
VI	R\$978,97	R\$4,45
VII	R\$947,24	R\$4,31
VIII	R\$907,89	R\$4,13
IX	R\$857,01	R\$3,90
X	R\$800,00	R\$3,64
XI	R\$615,70	R\$2,79
XII	R\$570,00	R\$2,59

1 Funções inerentes a Obras Construção Civil e Montagem Industrial e correspondentes Níveis de Pisos Salariais:

1.1. Nível I – Para soldadores Mig e Tig.

1.2. Nível II - Para Torneiro Mecânico, mecânico ajustador de equipamento industrial, instrumentista industrial, soldador de raio-x.

1.3. Nível III – Para Caldeireiro, eletricista industrial de força e controle, encanador industrial e Riger;

1.4 Nível IV – Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscaper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Empilhadeira, Operador de Guindaste, Operador de Draga, Operador de Mini Retro Escavadeira, Operador de Betoneira, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Chaparia, Soldador de Tubulação, Topógrafo, Nivelador, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil.

1.5 Nível V – Para Pedreiro refratário, eletricista de manutenção de equipamentos industriais e Mecânico Montador em obras de Montagem Industrial.

1.6 Nível VI – Para Eletricista Montador industrial, Eletricista de Manutenção em obras de Montagem Industrial.

1.7 NÍVEL VII – Para Montador de Andaime, Montador de Estrutura Metálica e maçariqueiro;

1.8 Nível VIII – Para Eletrotécnico, Soldador Ponteador, pintor industrial e Operador de mini pá carregadeira (Bob Cat).

1.9 Nível IX – Para Operador de Cintagem e Auxiliar Técnico de Elétrica.

1.10 Nível X – Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Socador, Operador de Bate-estacas, Operador de matelete, Operador de Grua, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Talheiro, Cozinheiro Industrial, Ponteador, Lixador, Escriturário, Apontador e Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo;

1.11 Nível XI – Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo, vigia/vigilante.

1.12 Nível XII – Para Servente, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em novembro de 2010 o nível X (dez) receberá 1% (um por cento) de reajuste sobre o piso praticado em agosto de 2009, passando ao valor de R\$807,45 (oitocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao mês e R\$3,67 (três reais e sessenta e sete centavos) a hora, nada sendo devido retroativamente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes das categorias profissionais convenientes serão

reajustados, a partir de 01 de agosto de 2010, pelo percentual de 6% (seis por cento) a incidir sobre os salários vigentes em agosto de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de agosto de 2009, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título, bem como consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de agosto de 2009 a julho de 2010, inclusive.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2010, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário referente ao mês de dezembro de 2010, de igual forma para as contribuições devidas e já vencidas, sem qualquer acréscimo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a Participação nos Resultados, na forma estabelecida na Lei n° 10.101, de 19/12/2000, em favor dos empregados das empresas da indústria da construção civil com contratos vigentes no último dia do período de aferição, a ser paga nos meses de fevereiro de 2011 e agosto de 2011, mediante os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - Os dois períodos de aferição da participação nos resultados na vigência desta convenção serão: 01/08/2010 à 31/01/2011 e 01/02/2011 à 31/07/2011, e os pagamentos efetuados, respectivamente, até o dia 15 de fevereiro de 2011 e 15 de agosto de 2011.

Parágrafo Segundo - O empregado que não tiver nenhuma ausência, justificada ou não, em cada período de aferição, receberá R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o empregado que ultrapassar o limite de 8 (oito) ausências, justificadas ou não, em cada período de aferição, não terá direito a participação nos resultados prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que tiverem 06 (seis) meses de contrato de trabalho nos períodos de cada aferição, e tiverem até 08 ausências, justificadas ou não, receberão a participação nos resultados de forma proporcional, conforme abaixo:

LIMITE DE AUSÊNCIA	PARTICIPAÇÃO
08	R\$- 43,64
07	R\$- 54,55
06	R\$- 65,45
05	R\$- 76,36
04	R\$- 87,27

03	R\$- 98,18
DE 01 A 02	R\$-109,09

Parágrafo Quarto - Os empregados que não tiverem os 06 (seis) meses de contrato de trabalho nos períodos de cada aferição receberão a participação nos resultados na forma das alíneas “a” e “b”, abaixo:

a) Com Ausências:

Mês Completo	Limite de Ausências Participação	
05	06	R\$32,73
04	05	R\$21,82
03	03	R\$16,36
02	02	R\$10,91
01	01	R\$ 5,45

b) Sem Ausências

Mês Completo	Participação
05	R\$98,18
04	R\$76,36
03	R\$43,64
02	R\$32,73
01	R\$21,82

Parágrafo Quinto - Os empregados que contarem com mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho e forem demitidos nos períodos compreendidos entre 01/08/2010 a 31/01/2011 ou de 01/02/2011 a 31/07/2011, receberão a participação nos resultados na forma prevista nos Parágrafos Segundo e Terceiro, e o pagamento deverá ocorrer no ato da rescisão contratual.

Parágrafo Sexto – Os empregados que não tiverem completado 03 (três) meses de contrato de trabalho e forem demitidos nos períodos compreendidos entre 01/08/2010 a 31/01/2011 ou de 01/02/2011 a 31/07/2011, não farão jus à participação nos resultados.

Parágrafo Sétimo – Para fins de cumprimento desta Cláusula, considera-se “mês” a fração superior a 25 (vinte e cinco) dias.

Parágrafo Oitavo - Os empregados em gozo de férias ou acometidos de acidente de trabalho que cause afastamento, neste caso, somente se o empregado estiver usando seu EPI completo fornecido pela empresa, terão suas ausências abonadas para o efeito de percepção do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Nono – As empresas que já possuem planos de participação nos lucros ou resultados em moldes diferentes do previsto na presente cláusula, não estão obrigadas ao cumprimento da mesma, podendo optar por manter o critério por elas já praticado.

Parágrafo Décimo – Na forma do disposto no art. 3º da Lei 10101/2000, a participação de que trata esta cláusula não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores, na forma do artigo 545 da CLT, se obrigam a descontar mensalmente, somente, dos salários de seus empregados formalmente sindicalizados, isto é, associados ao sindicato profissional (SINTRAPAV), a título de contribuição

assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada trabalhador a ser efetuado conforme os termos da presente Norma Coletiva, devendo o montante ser comunicado e recolhido a tesouraria ou conta bancaria da entidade sindical beneficiaria até o quinto dia úteis de cada desconto. A contribuição assistencial foi aprovada em assembléia geral extraordinária devidamente convocada, conforme ata e lista de presença.

Parágrafo Primeiro - DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta clausula poderá manifestar seu direito de oposição, mediante carta manuscrita, dirigida ao sindicato com copia para a empresa.

Parágrafo Segundo - É proibido as empresas e seus prepostos fazerem campanha de oposição aos descontos perante seus empregados, bem como reproduzirem formulários, folhetos, cartas, padrão nesse sentido.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de suas categorias, convocadas para este fim, onde também os não associados tiveram direito a presença, voz e voto. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, todas e quaisquer reclamações questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta clausula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelo empregadores, bem como fica desde já estabelecido .Que o sindicato deverá ressarcir às empresas em decorrência de qualquer dano, de qualquer natureza, que porventura venham a sofrer em função da aplicação desta clausula.

Parágrafo Quarto - O sindicato profissional também expressamente declara que os serviços prestados pelo mesmo são para todos os integrantes da categoria profissional, sócio ou não sócio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - ABRANGÊNCIAS

A presente norma coletiva abrange unicamente os trabalhadores que estejam laborando na atividade de montagem industrial, nas empresas representadas pelo sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará – SINDUSCON.

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada em 16.11.2009 sob o nº. **PA000574/2009**, que não foram alteradas pelo presente TERMO ADITIVO.

GIOVANI RESENDE SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA

